

**CIMAMS**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALOTARIO DA  
ÁREA MINEIRA SUDENE

Rua Tapajós, Melo, Nº 441, Montes Claros, Minas Gerais- CEP 39401085  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

**EXMO. SR. LICURGO MOURÃO, DD. RELATOR DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PROCESSO - DENÚNCIA 1095467**

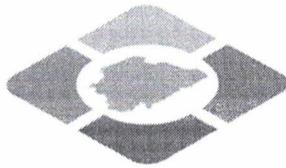
**O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS**, inscrito no CNPJ sob o nº 21.505.692/0001-08, **EDMÁRCIO MOURA LEAL**, presidente do CIMAMS, inscrito no CPF 033.398.176-69, **LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS LOBO**, Secretário Executivo do CIMAMS, inscrito no CPF 459.907.436-53, e **THAMARA ALMEIDA VELOSO**, pregoeira do CIMAMS, inscrito no CPF 105.972.266-60, vem respeitosamente apresentar **DEFESA QUANTO AO PARECER TÉCNICO DA UNIDADE TCEMG EMITIDO PELO CFEL – COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO**, nos Autos do **PROCESSO DA DENÚNCIA 1095467**, aviada pelo Sr. **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, em tramite diante da **SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, conforme esclarecimentos e justificativas abaixo:

**DA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS À MICROEMPRESASEMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO QUETOCA À REGULARIDADETRABALHISTA.**

Reafirmamos que, o Consórcio jamais atuou de forma a infringir a legislação vigente, sendo certo que aplica de forma correta o que reza o §1º do artigo 43 da Lei 123/2006 e suas alterações.

Porém, para que não se alegue omissão, efetuará a retificação do edital, para fazer constar o seguinte:

*“3.1 - Havendo restrição nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do CIMAMS, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.”*



# CIMAMS

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALOTARIO DA  
ÁREA MINEIRA SUDENE

Rua Tapajós, Melo, N° 441, Montes Claros, Minas Gerais- CEP 39401065  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

NA PRIMEIRA DEFESA INFORMAMOS QUE HAVERIA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PRECISO SABER SE FOI FEITA OU NÃO.

## DA MULTA BASEADA NO VALOR DO CONTRATO.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **E&L PRODUÇÃO DE SOFTWARE LTDA**, CNPJ 39.781.752/0001-72, o Consórcio se manifestou da seguinte forma:

*"Alega que a multa prevista no edital é desproporcional e descabida.*

*De fato, observamos que o item XVII do edital prevê o seguinte:*

### **"XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO**

1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

1.1 - Advertência por escrito;

**1.2 - Em caso de descumprimento total da obrigação assumida, poderá ser aplicada multa de até 30% do valor do contrato;**

1.3 - Suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar, com o licitante, por um período não superior a 05 (cinco) anos, conforme na forma do art. 7º da Lei n.º 10.520/02;

1.4 - Rescisão da contratação."- GRIFAMOS.

*Com relação à aplicação das sanções/penalidades a Administração deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a não exceder o limite legal.*

*Marçal Justen Filho ao discorrer sobre o tema afirma:*

*"...é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade."<sup>1</sup>*

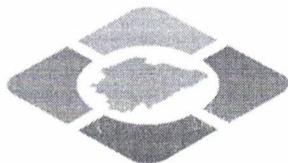
*O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de sua Superintendência do controle externo, assim, concluiu:*

***"Com relação a esse tópico, o art. 9º do Decreto nº 22.626/33 salienta que "não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida".***

.....

*sendo assim, a multa de 10% prevista no item 15.2 do edital nº 04/2019 para o atraso superior a 30 (trinta) dias deve ser considerada desproporcional, devendo ser estabelecido valor inferior, em conformidade com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570.



# CIMAMS

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNOTARIO DA  
ÁREA MINEIRA SUDENE

Rua Tapajós, Melo, N° 441, Montes Claros, Minas Gerais- CEP 39401005  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Já com relação à multa de 20% (vinte por cento) também prevista no item 15.2 do referido edital, que trata da hipótese de a contratada "injustificadamente, desistir do contrato ou der causa à sua rescisão", deve ser considerada ilegal, tendo em vista que fere o disposto no art. 9º do Decreto nº 22.626/33, que prevê que a cláusula penal não pode ser superior a importância de 10% do valor do contrato.

Deste modo, diante do exposto, devem os percentuais de multa de 10% e 20%, previstos no item 15.2 do edital, serem considerados, respectivamente, desproporcional e irregular, devendo a denúncia, com relação a esse apontamento, ser considerada procedente.<sup>2</sup> - GRIFAMOS.

Assim, opinamos pela retificação do Edital para fazer constar o seguinte:

#### **"XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO**

1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

1.1 - Advertência por escrito;

**1.2 - Em caso de descumprimento total da obrigação assumida, poderá ser aplicada multa de até 10% do valor do contrato;**

1.3 - Suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar, com o licitante, por um período não superior a 05 (cinco) anos, conforme na forma do art. 7º da Lei n.º 10.520/02;

1.4 - Rescisão da contratação."

Dessa forma, o percentual de multa indicado já foi retificado, em consonância ao entendimento deste Tribunal.

Dessa forma, requerem os Denunciados, que seja rechaçada da Denúncia, uma vez que não há fundamento para as alegações do Denunciante.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2021.

**EDMÁRCIO MOURA LEAL**

CPF 033.398.176-69

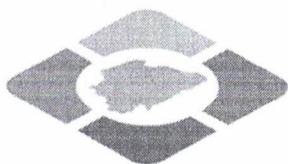
**LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS LOBO**

CPF 459.907.436-53

**THAMARA ALMEIDA VELOSO**

CPF 105.972.266-60

<sup>2</sup> TCE/MG. Proc. Denúncia 1066492, Conselheiro Sebastião Helvécio, autuação 19/06/19.



# CIMAMS

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALOTARIO DA  
ÁREA MINEIRA SUDENE

Rua Tapajós, Melo, N° 441, Montes Claros, Minas Gerais- CEP 39401065  
CNPJ: 21.505.692/0001-08